



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.003549/2002-47  
**Recurso n°** 232.004 Embargos  
**Acórdão n°** 3402-00.528 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2010  
**Matéria** PIS  
**Embargante** SADIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 57 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes vigente à época de interposição, é de cinco dias o prazo para interposição de recurso, cuja perda impõe o não conhecimento da petição.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos Embargos de Declaração no Acórdão n° 204-01.973, por intempestivos, nos termos do voto do Relator.

  
Nayra Bastos Manatta - Presidenta

  
Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 25/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos intempestivamente pela empresa contra decisão da Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que considerara procedente em parte autuação lavrada contra ela.

Os embargos são intempestivos porque a empresa foi cientificada da decisão no dia 13 de março de 2009, consoante aviso de recebimento juntado à fl. 375 dos autos. Somente no dia 23 do mesmo mês ofertou, porém, o seu recurso.

A unidade preparadora – DRF Joaçaba – entendeu, por isso, que não deveria encaminhar os autos a esta Casa, decidindo pela expedição de “Comunicação” deste fato à empresa, do que resultou a apresentação de “Pedido de Reconsideração” (fls. 396/404).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Os embargos não podem ser conhecidos.

Com efeito, estabelece o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, vigente à época:

*Art. 56. Contra as decisões proferidas pelas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes são cabíveis os seguintes recursos:*

***I - Embargos de Declaração;***

***II - Recurso Especial; e***

***III - Recurso Voluntário.***

*Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos II e III observarão o disposto no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*

***§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.***



§ 2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.

§ 4º Do despacho que rejeitar embargos de declaração do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, intimar-se-á o embargante.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.

Observa-se, portanto, que o prazo para interposição de embargos é de cinco dias. Observa-se, ademais, que o dia da ciência – 13 de março de 2009 – foi uma sexta-feira, o que faz ser o primeiro dia do prazo a segunda-feira seguinte, dia 16, e o último dia, a sexta-feira seguinte, dia 20 de março de 2009.

Nota-se, ainda, que a ciência se deu no endereço da empresa registrado nos controles da SRF e onde também se dera a ciência da decisão de primeiro grau (fls. 295). Também como lá, há dois carimbos apostos no “AR”, um dos quais com expressa indicação do cargo exercido pela pessoa na empresa, “Atendente Comercial”, bem como sua matrícula.

Não há dúvida, pois, de que a empresa foi regularmente cientificada da decisão e excedeu o prazo regimental para apresentação do recurso, cuja contagem segue a regra do art. 5º do Decreto 70.235/72. Nota-se, para concluir, não haver qualquer menção no recurso ao fato de se ter excedido o prazo, bem como nenhuma tentativa de justificá-lo.

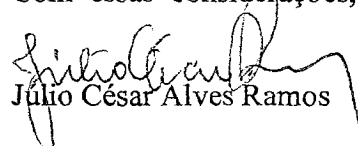
Por fim, e apenas a título de comentário, entendo que a decisão da unidade preparadora de deixar de encaminhar o recurso, disso dando ciência à empresa, contraria o disposto no art. 35 do mesmo decreto regulamentar. É que, embora o artigo se refira ao recurso voluntário, a regra aí prevista se aplica inteiramente tanto aos embargos como ao recurso à instância especial, visto que todos são inicialmente apresentados na unidade preparadora.

Não cabe, por isso, àquela unidade decidir pelo não seguimento dos embargos. Cabe apenas encaminhá-los, com despacho em que indique sua consideração de que são intempestivos.

Mas esse erro da unidade preparadora, a meu sentir, tampouco reabre o prazo para que a empresa apresente novas razões para que se possa admitir o recurso.

Daí porque não analisarei aqui os argumentos constantes de seu “pedido de reconsideração”, protocolado exatos dezessete dias após a ciência.

Com essas considerações, não conheço dos embargos intempestivamente interpostos.

  
Julio César Alves Ramos